



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 29 de novembro de 2022 - Ano 15 - nº 3505



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	5
Autarquias	5
Fundações	13
Empresas Estatais	14
Administração Pública Municipal	15
Anitápolis	15
Camboriú	15
Chapecó	16
Guarujá do Sul	16
Içara	17
Imbituba	18
Indaial	18
Joinville	18
Ouro Verde	19
Pomerode	21
Rio do Oeste	21
Rio do Sul	22
Timbó	23
Tunápolis	24
Atos Administrativos	24
Licitações, Contratos e Convênios	25



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 20/00387378

UNIDADE GESTORA:Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEL:Fernando da Silva Comin

INTERESSADOS:Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Edmilson Pereira Mendes

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1249/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça - referente à concessão de aposentadoria de **EDMILSON PEREIRA MENDES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5909/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1682/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Edmilson Pereira Mendes, servidor do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico do Ministério Público II, nível 9, referência E, matrícula nº 232738-4, CPF nº 393.526.330-91, consubstanciado no Ato nº 293, de 17/06/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao pelo Ministério Público de Santa Catarina – MPSC.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @RLA 15/00299003

Assunto: Auditoria sobre o Contrato n. CT 34/2014 SED - Construção de Complexo Desportivo na EEB Governador Ivo Silveira

Responsáveis: Joceli de Souza, Eduardo Deschamps, Karen Lippi de Oliveira e Christian Fernandes

Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e outros (da E.S.E. Construções Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1502/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Ofício n. 8664/2022 da Secretaria de Estado da Educação.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 13/00261070

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00261070 - Auditoria envolvendo a aplicação dos recursos destinados ao financiamento da educação e o desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas

Responsáveis: Nazil Bento Júnior, Elisabete Puluceno de Oliviera, Mauro Vargas Candemil, Eduardo Deschamps, Christiano Lopes de Oliveira, Sandro Matias da Cunha, Marcos Baião Pereira, Jailson Ribeiro Teixeira e Baldessar Construções e Pavimentações Ltda. - ME

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 298/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de irregularidades relativas à aplicação dos recursos destinados ao financiamento da educação (FUNDEB e Salário-Educação) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna.

2. Reconhecer a incidência da prescrição de que trata o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 588/2013, no presente processo.

3. Encaminhar os presentes autos ao Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, conforme estabelece o §1º da Lei Complementar (estadual) n. 588/2013.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, ao Secretário de Estado da Educação, ao Responsável pelo Controle Interno da SED e ao Controlador-Geral do Estado.

Ata n.: 28/2022

Data da Sessão: 03/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 21/00574757

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 2252/2021 - Registro de preços para aquisição de órteses, próteses e materiais especiais para as unidades da SES

Interessada: Mediphacos Indústrias Médicas S/A

Procuradores Maria Luísa Calil Barros Tannous e Wanderley Romano Donadel

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1501/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 2252/2021, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Fundo Estadual de Saúde, para selecionar proposta objetivando o Registro de Preços para a aquisição de órteses, próteses e materiais especiais para as unidades da respectiva Secretaria de Estado.

2. Dar ciência Desta Decisão à Interessada retronominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno daquela Pasta.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente



HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@RLI 21/00627389

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL:Luiz Fernando Cardoso

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Vitor Fungaro Balthazar

ASSUNTO:Inspeção acerca de possíveis irregularidades na celebração de Termos de Fomento/Colaboração pela Secretaria de Estado da Educação com Organizações da Sociedade Civil

RELATOR:César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 04 - DGE/COORD2/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1263/2022

Tratam os autos de Inspeção acerca da existência de possíveis irregularidades na celebração de Termos de Fomento/Colaboração pela Secretaria de Estado da Educação com Organizações da Sociedade Civil.

O Tribunal Pleno deliberou mediante a Decisão n. 875/2022:

1. Conhecer do procedimento de inspeção realizado na Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de apurar a existência de irregularidades na celebração de Termos de Fomento/Colaboração com Organizações da Sociedade Civil.

2. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à **Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do atual Secretário, Sr. Vitor Fungaro Balthazar**, ou quem vier a substituí-lo, com base no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que efetue e comprove a correção das seguintes irregularidades, no que se refere aos Termos de Fomento/Colaboração celebrados por aquela Pasta no ano de 2021, discriminadas no Quadro 01 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 169/2022**:

2.1. Ausência de designação do gestor da parceria, bem como a respectiva publicação em meio oficial de comunicação, de acordo com o previsto nos arts. 35, V, "g", da Lei n. 13.019/2014 e 25, VIII, e 48, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017 (itens 2.2.2 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 504/2021** e 2.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 169/2022**);

2.2. Ausência de designação da comissão de avaliação e monitoramento, conforme disposto nos arts. 35, h, e 59 da Lei n. 13.019/2014 e 46, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017 (itens 2.2.3 do Relatório n. 504/2021 e 2.1 do Relatório n. 169/2022).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do titular daquela Pasta, que, em futuros ajustes firmados sob a égide da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto (estadual) n. 1.196/2017, atente para a correção das inconformidades constatadas no presente processo, devendo observar estritamente as exigências legais, em especial a necessidade de:

3.1. pronunciamento da autoridade administrativa, devidamente fundamentado, dispensando a realização do chamamento público bem como a comprovação de publicação do seu extrato em meio oficial de comunicação, conforme previsto nos arts. 32, *caput* e §1º, da Lei n. 13.019/2014 e 8º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017;

3.2. designação do gestor da parceria, bem como a respectiva publicação em meio oficial de comunicação, de acordo com o previsto nos arts. 35, V, "g", da Lei n. 13.019/2014 e 25, VIII, e 48, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017;

3.3. designação da comissão de avaliação e monitoramento, conforme disposto nos arts. 35, h, e 59 da Lei n. 13.019/2014 e 46, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/Coord.2/Div.4 ns. 504/2021 e 169/2022**, ao Sr. **Luiz Fernando Cardoso** e ao atual Secretário de Estado da Educação - Sr. **Vitor Fungaro Balthazar**.

Em atendimento à Decisão, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou os documentos de fls. 534-542.

Os autos retornaram à Diretoria de Contas de Gestão, a qual exarou o Relatório n. DGE-815/2022 (fls. 544-547), em que propugna pelo arquivamento do feito. Ademais, em relação às recomendações exaradas no item 3 da Decisão n. 875/2022, informou que serão objeto de acompanhamento pela Coordenadoria de Recursos Antecipados quando da realização de procedimentos fiscalizatórios (fl. 547).

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1653/2022 (fls. 549-552), opinou em consonância com a solução proposta pela Área Técnica, acrescentando cientificar à Controladoria-Geral do Estado, acerca das recomendações deste Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, verifico que a Unidade Gestora encaminhou os documentos que comprovam a correção das irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2 da referida Decisão Plenária, juntando cópia das portarias e designação dos gestores e da comissão de avaliação e monitoramento de cada parceria, conforme demonstrado no quadro 02, do Relatório n. DGE-815/2022 (fls. 546-547).

Quanto às recomendações constantes do item 3 da Decisão Plenária, acompanho a sugestão da DGE, no sentido de que serão acompanhadas pela Coordenadoria de Recursos Antecipados quando da realização de procedimentos fiscalizatórios.

Verifica-se, assim, que a determinação inserida no item 2 da mencionada Decisão deste Tribunal de Contas foi totalmente cumprida.

Quanto a sugestão do MPC, de cientificar à Controladoria-Geral do Estado, acerca das recomendações deste Tribunal de Contas, não encontro óbice para sua realização.

Desta forma, coaduno-me com a sugestão da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 46 da Resolução N.TC 09/2002.

Diante do exposto, decido por:

1. **Determinar o arquivamento** desta Inspeção acerca da existência de possíveis irregularidades na celebração de Termos de Fomento/Colaboração pela Secretaria de Estado da Educação com Organizações da Sociedade Civil, com fundamento no art. 46, II, da Resolução N.TC 09/2002, em face do cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 875/2022.

2. **Dar ciência** da decisão à Controladoria-Geral do Estado, acerca das recomendações constantes no item 3 da Decisão n. 875/2022, adotando as medidas de acompanhamento que entender necessárias e aos responsáveis e interessados.

Florianópolis, em 24 de novembro de 2022.



CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Fundos

Processo n.: @TCE 17/00222500

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades referentes à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 000011/16, no valor de R\$ 1.899.997,22, de 02/02/2016, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF -, para execução do Projeto denominado "Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis - Carnaval 2016"

Responsáveis: Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF -, Joel Brígido da Costa Júnior, Black Cat Comércio Eireli e Blumacon Materiais de Construção Eireli

Procuradores: Cristiano Wundervald Koerich e outros (da Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 401/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados pelo Estado de Santa Catarina, por meio do FUNCULTURAL, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF, relativa à Nota de Empenho n. 2016NE000011, no valor de R\$ 1.899.997,22, emitida em 02/02/2016, em face das irregularidades abaixo, que afetam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (legitimidade), conforme os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 37 da Instrução Normativa n. TC-14/2012:

1.1. Ausência de tempestiva declaração do responsável, nas respectivas notas fiscais, certificando que os materiais foram recebidos e/ou os serviços prestados, e em conformidade com as especificações neles consignadas (§ 3º do art. 97 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e art. 36 da Instrução Normativa n. TC-14/2012);

1.2. Não apresentação de termo de contrato ou outro instrumento congêneres acerca da relação comercial entre a LIESF e as empresas Blumacon Materiais de Construção EIRELI e Black Cat Comércio Eireli (à época denominada Patrícia Santana – ME), bem como para outras despesas;

1.3. Ausência de comprovação de apresentação de três orçamentos originais para justificar o preço de aquisição dos produtos, para observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (inciso XVI da Cláusula Sexta do Contrato de Apoio Financeiro n. 2016TR000022);

1.4. Ausência de comprovação da aquisição dos bens e serviços através da modalidade pregão (inciso XVI da Cláusula Sexta do Contrato de Apoio Financeiro n. 2016TR000022);

1.5. Ausência de indicação do Contrato a que se referia a nota fiscal de venda à LIESF (§ 3º do art. 97 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012);

1.6. Evidências de irregularidades fiscais nas operações comerciais referentes às aquisições de materiais (pedras e tecidos destinados a uso em fantasias e alegorias de carnaval) pela LIESF com as empresas Blumacon Materiais de Construção Eireli e Patrícia Santa ME (Black Cat Comércio Eireli).

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00479228

Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Maria de Quadra

Responsáveis: Zaira Carlos Faust Gouveia e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1509/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Márcia Maria de Quadra, servidora da Fundação Catarinense de Cultura – FCC -, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Culturais, nível 04, referência J, matrícula n. 239740-4-01, CPF n. 499.101.839-00, consubstanciado na Portaria n. 2381, de 22/09/2015, alterado pela Portaria n. 1733, de 29/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que efetue estudo acerca dos impactos nos regimes de previdência (RPPS e RGPS) diante da decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral de Tema n. 1157, frente à possibilidade de ser demandada judicialmente para aplicação da tese.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringeberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 18/01233273

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CARLOS CESAR PORTO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1216/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CARLOS CESAR PORTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5423/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2244/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **CARLOS CESAR PORTO**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ENFERMEIRO, nível 16, referência E, matrícula nº 275553-0-02, CPF nº 245.559.329-00, consubstanciado no Ato nº 2306, de 29/08/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00586571

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARILUCIA GARCIA CAVALCANTI

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1220/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARILUCIA GARCIA CAVALCANTI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.



O ato de aposentadoria ora em apreço foi objeto de análise preliminar por meio do Relatório de Audiência nº 1780/2022, às fls. 48 a 53, que terminou por sugerir a este Relator a realização de audiência para que a Unidade Gestora apresentasse justificativas ou executasse as correções devidas, o que foi acatado por este Relator.

De acordo a Informação nº 0019/2021/GECOJ/DJUR/IPREV, exarada pelo Iprev, à fl. 94, no processo judicial nº 0308100-06.2016.8.24.0020 "foi proferida decisão favorável ao IPREV na apelação interposta, NEGANDO à Autora MARILUCIA GARCIA CAVALCANTI – 701.234.709-00 o direito a aposentadoria especial com proventos integrais".

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev, portanto, apresentou cópia da Portaria nº 63, de 08/01/2021, publicada no Diário Oficial SC nº

21.435, de 13/01/2021 (fls. 98 e 102), que anulou a Portaria nº 2611, de 24/08/2017.

Assim, com a anulação do ato de aposentadoria, houve a finalização do objeto do processo sob análise. Dessa forma, entendeu a instrução técnica que chegou ao fim a atuação desta Corte de Contas, no que tange à apreciação da legalidade da aposentadoria antes concedida, posto que a anulação do ato pela administração pública retirou do mundo jurídico o ato sob análise, ocorrendo assim, o encerramento do objeto do presente processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1665/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Conhecer da Portaria nº 63, de 08/01/2021, publicada no Diário Oficial SC nº 21.435, de 13/01/2021, que anulou a Portaria nº 2611, de 24/08/2017, que concedeu Aposentadoria Voluntária Especial, com proventos integrais, a Marilúcia Garcia Cavalcanti, conforme decisão reformada no processo judicial nº 0308100-06.2016.8.24.0020.

1.2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-Siprocc deste Tribunal de Contas.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 20/00767790

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOSE AMERICO DO AMARAL PALMA

Decisão singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de José Américo do Amaral Palma, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Maria Emilia Rodrigues Palma, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de José Américo do Amaral Palma, em decorrência do óbito de Maria Emilia Rodrigues Palma, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Professor, matrícula nº 52374701, CPF nº 558.799.859-20, consubstanciado no Ato nº 1139/IPREV/2020, de 25/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de novembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00122260

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial GILCE DA SILVA LUY

Decisão singular

Trata processo de ato de concessão de pensão em favor de Gilce da Silva Luy, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de José Antônio Peixoto, servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Gilce da Silva Luy, em decorrência do óbito de José Antônio Peixoto, servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), no cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula nº 140035-5-01, CPF nº 222.359.149-34, consubstanciado no Ato nº 3019, de 01/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de novembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO: @APE 18/00900039

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria PAULO SERGIO NASSIF

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo Sergio Nassif, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório de Instrução n. 3.458/2022 (fls.40-53), no qual sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

Necessidade de remessa de apostila retificatória de proventos da aposentadoria e do demonstrativo de cálculo da verba Gratificação de Pró-eficiência, nos termos da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, que revogou a Lei n. 16.303/2013 e instituiu a nova Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, bem como do contracheque atual em consonância com a apostila retificatória, como prevê o Anexo I, item II, subitens 1 e 12 da Instrução Normativa nº TC 11/2011.

Efetuada a audiência, a DAP analisou a resposta da unidade gestora (fls. 59-84), e por meio do Relatório n. 5.006/2022 (fls.86-97) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2080/2022 (fl.98), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, a unidade encaminhou a documentação solicitada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Paulo Sergio Nassif, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência D, matrícula n. 172259-0-01, CPF n. 310.818.439-34, consubstanciado no Ato n. 2699, de 10.10.2016, retificado pela Apostila n. 176/2022, de 30.08.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @PPA 20/00344482

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

ASSUNTO:Registro do Ato de CLEOMAR DE FATIMA NUNES GOSS

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Cleomar de Fatima Nunes Goss, em decorrência do óbito de Francisco de Assis Goss, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 5.503/2022 (fls.240-244) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1666/2022 (fl.245), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:



1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Cleomar de Fatima Nunes Goss, em decorrência do óbito de Francisco de Assis Goss, servidor ativo no cargo de Agente Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, matrícula n. 166930-3-01, CPF n. 384.594.189-87, consubstanciado no Ato n. 371/IPREV, de 03.03.2020, com vigência a partir de 14.01.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N.:@APE 18/01024356

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra (atual Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Pedro Rosa Netto

RELATOR: César Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1192/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001, e a Resolução n. TC-35/2008.

Após seguir os trâmites regimentais, este Tribunal de Contas proferiu a Decisão Preliminar n. 280/2022, na sessão ordinária - virtual de 23/03/2022 (fls. 107-108), nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1 Percepção de Gratificação de Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura em valor devido a cargo de nível superior de escolaridade, R\$ 3.000,00 (100%), enquanto o servidor é ocupante de cargo cujo provimento exige o nível médio de escolaridade, em desacordo com o que preconizam os arts. 8º e 9º da Lei (estadual) n. 16.465, de 27/08/2014, conforme documentos às fs. 02 e 12.

2. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Em atendimento à Decisão, a Unidade Gestora encaminhou os documentos de fls. 113 a 137.

Ato seguinte, os autos retornaram à Diretoria de Atos de Pessoal, que elaborou o Relatório n. DAP 3009/2022 (fls. 139-154), concluindo que as alegações de defesa apresentadas foram insuficientes para sanar a restrição apontada, razão pela qual sugeriu a realização de uma nova audiência.

Por meio do Despacho n. GAC/CFF 699/2022 (fls. 155-156), este Relator acolheu o encaminhamento proposto pela Diretoria e determinou a audiência do gestor.

Apresentadas as justificativas, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n. DAP 4006/2022 (fls. 191-204), sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório por entender que os documentos trazidos aos autos foram suficientes para sanar a restrição outrora apontada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1739/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela Área Técnica.

Vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **Pedro Rosa Netto**, do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra (atual Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade), ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível 04, referência J, matrícula n. 257989-8-01, CPF n. 375.224.189-68, consubstanciado no Ato n. 697/2017, de 13/03/2017, e Apostila n. 123, de 20/07/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, em 08 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:@APE 19/00000404

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria OLIVIA GUILHERMINA LUIZ

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 994/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5689/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2222/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Olivia Guilhermina Luiz, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 275402-9-01, CPF nº 480.577.899-72, consubstanciado no Ato nº 2529/IPREV, de 08/10/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01025590

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JONAS DALLA CORTE

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 995/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 57 e 58 da Lei Federal 8.213/91, e Súmula Vinculante 33 do STF, de 24 de abril de 2014.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5561/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2234/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JONAS DALLA CORTE, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MÉDICO, nível 14, referência F, matrícula nº 245516-1-01, CPF nº 521.078.689-72, consubstanciado no Ato nº 559, de 15/03/2013, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora



PROCESSO Nº:@PPA 19/00367707

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA BITTENCOURT ALVES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 996/2022

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1996/2022 de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Bittencourt Alves, em decorrência do óbito de Walter Moreira Alves, servidor inativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc, no cargo de Analista Legislativo II/Motorista, matrícula nº 1279, CPF nº 070.584.039-53, consubstanciado no Ato nº 861, de 25/03/2019, com vigência a partir de 09/02/2019, retificado pelo Ato nº 1.052, de 16/04/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 861, de 25/03/2019, fazendo constar o cargo como Analista Legislativo II/Motorista, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00650107

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SALETE MICHELIN TREVISOL

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 998/2022

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2224/2022 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Salette Michelin Trevisol, em decorrência do óbito do servidor Arlindo Edviges Trevisol, inativo no cargo de Analista Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 2.390, CPF nº 065.836.019-15, consubstanciado no Ato nº 1.823, de 03/07/2019, com vigência a partir de 21/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.



2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1823, de 03/07/2019, fazendo constar o cargo como Analista Jurídico, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01160454

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADEMILDE DILMA JUTTEL DOS SANTOS

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 999/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4973/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1871/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ademilde Dilma Juttel dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 0245284-7-01, CPF nº 378.136.849-15, consubstanciado no Ato nº 2792/IPREV, de 13/10/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO:@APE 18/01165413

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SILVIA REGINA DA SILVA VIRTUOSO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 953/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3940/2022 (fls. 66-70), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1785/2022 (fl. 71), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **SILVIA REGINA DA SILVA VIRTUOSO**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 243318-4-01, CPF nº 537.924.329-00, consubstanciado no Ato nº 572, de 30/03/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, 07 de novembro de 2022.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 18/01171227

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TÂNIA MARIA MULLER

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 954/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3888/2022 (fls. 60-64), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1736/2022 (fl. 65), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TÂNIA MARIA MULLER**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, matrícula nº 243660-4-01, CPF nº 511.750.299-04, consubstanciado no Ato nº 583, de 31/03/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de novembro de 2022.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Fundações

PROCESSO Nº:@RCO 22/00599697

UNIDADE GESTORA:Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

RECORRENTE:Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Wilson Rogério Wan-Dall

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo REC 1900489306

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1262/2022

Trata-se de Reexame de Conselheiro autuado em 01 de novembro de 2022, apresentado pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, em face do Acórdão n. 583/2020 (disponibilizado no DOTC-e de 06/11/2020), exarado no processo @REC-19/0048930, que assim dispôs:

1. Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Esportiva e Recreativa Campinas, contra o Acórdão n. 0078/2019, Processo n. @PCR 13/00694340, face ao não preenchimento do requisito da singularidade, além da ausência de instrumento de procuração.

2. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0078/2019, Processo n. @PCR 13/00694340, e no mérito dar provimento parcial para:

3. Modificar o item 6.2.1.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

6.2.1.1. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente da nota fiscal apresentada, agravado pela não juntada de outros elementos de suporte e comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos, no montante de R\$ 51.460,00 (cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta reais), em desacordo ao disposto no art. 70, IX, X e XXI, e § 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49, 52, incisos II e III, 58 parágrafos único, da Resolução e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Relatório DCE n. 0156/2017)

4. Suprimir o item 6.2.1.2, da Decisão recorrida, visto que esta restrição foi considerada no item 6.2.1.1.

5. Alterar o item 6.3.1, da Decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação:

6.3.1. ao Sr. LÍDIO JOÃO DAS CHAGAS, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 5.146,00 (cinco mil cento e quarenta e seis reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;



6. Alterar o item 6.4, da Decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação:

2.3. Declarar o Sr. Lídio João das Chagas e a pessoa jurídica Sociedade Esportiva e Recreativa Campinas, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

7. Ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.

8. Dar ciência deste Acórdão, aos Interessados acima nominados, às procuradoras constituídos nos autos e a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Encaminhados para exame dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 27 e 44, ambos da Resolução nº TC 09/2002, alterada pela Resolução nº TC 0164/2020, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) emitiu o Parecer nº 470/2022 (fls. 17/19), considerando cumpridos tais requisitos, e sugerindo: a) o conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 202/00; b) a devolução dos autos à DRR, para análise de mérito; e; c) dar-se ciência à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou no mesmo sentido da área temática (Parecer MPC/DRR/2266/2022 – fls. 20/28).

É o relatório.

Passa-se ao exame de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 79 e 80, ambos da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Inicialmente, verifica-se ser cabível e adequada a interposição de Recurso de Reexame de Conselheiro contra a decisão proferida em processo de fiscalização de ato como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto pela primeira vez pelo Recorrente, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.

O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, uma vez que figura como Conselheiro deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, e o interesse é presumido, em razão da natureza do ato, que não exige sucumbência.

No que tange à tempestividade, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo de dois anos contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 202/2000.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame de Conselheiro, sem efeito suspensivo, previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, a teor do disposto nos arts. 79 e 80, ambos da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 583/2020 (disponibilizado no DOTC-e de 06/11/2020), exarado no processo @REC-19/0048930, sem efeito suspensivo;

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, aos Srs. Lídio João das Chagas, Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, à Sra. Rosane Aparecida Weber e aos procuradores constituídos nos autos.

Florianópolis, 23 de novembro de 2022.

Luiz Eduardo Cheram

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @PAP 22/80071350

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Procedimento Licitatório Eletrônico PLE n. 43/2022 - Contratação de serviços de gerenciamento de rede com fornecimento de *switch* e pontos de acesso sem fio

Interessada: SEPROL – Comércio e Consultoria em Informática Ltda.

Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e outros

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 1496/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa SEPROL – Comércio e Consultoria em Informática Ltda., sobre possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório Eletrônico n. 043/2022, cujo objeto consiste na "Contratação de serviços de gerenciamento de rede com fornecimento de *switch* e pontos de acesso sem fio para a CASAN", nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Sra. Roberta Maas dos Anjos, Diretora-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN -, ao Sr. Evandro André Martins, Diretor Administrativo da CASAN, e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno daquela Companhia.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram



Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anitápolis

PROCESSO Nº: @PPA 21/00123313

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS

RESPONSÁVEL: Christian Loch Teodoro

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis (IPREAPOLIS), Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis (IPREAPOLIS)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DERLINDA MARIA BACKES DA ROSA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 993/2022

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso I do §7 do artigo 40 da CF 1988, c/c §8 do artigo 23 e artigo 24 da EC 108, observada a redação da EC 41/2003 e dos artigos 34 a 41 da Lei Municipal n. 486/2000.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5405/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1967/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Derlinda Maria Backes da Rosa, em decorrência do óbito de Ermute da Rosa, servidor inativo, no cargo de condutor de veículos, da Prefeitura Municipal de Anitápolis, matrícula nº 457, CPF nº 122.656.919-68, consubstanciado no Ato nº 117/2020, de 26/11/2020, com vigência a partir de 02/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis – IPREAPOLIS. Publique-se.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Camboriú

PROCESSO: @APE 21/00237165

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen, Luana Rodrigues Luciano

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LIGIA MARIA STURMER

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 955/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5442/2022 (fls. 36-38), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.



O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1658/2022 (fl. 39), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LIGIA MARIA STURMER**, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 1167102, CPF nº 400.507.429-49, consubstanciado no Ato nº 06/2021, de 10/02/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV. Publique-se.

Florianópolis, 07 de novembro de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº: @PPA 21/00707650

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JULIA DE ALMEIDA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 987/2022

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II da CF 88, com redação da EC n. 41/2003.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2220/2022 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JULIA DE ALMEIDA DANELI, em decorrência do óbito de OSMAR DANELI, servidor Ativo, no cargo de MOTORISTA, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 11782, CPF nº 384.477.709-15, consubstanciado no Ato nº 40.983/2021, de 20/07/2021, com vigência a partir de 15/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Guarujá do Sul

Processo n.: @REP 22/00204501

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à percepção de adicional de insalubridade

Responsáveis: Cláudio Junior Weschenfelder e Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1499/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os requisitos de seletividade na Representação, uma vez que se obteve 39,6 pontos no índice RROMa, pontuação insuficiente para prosseguimento do processo, deixando de preencher os requisitos de seletividade



previstos na Portaria n. TC-156/2021, nos termos dos arts. 96, § 2º, e 98, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução n. TC-165/2020, e 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Recomendar ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Guarujá do Sul que avalie os fatos narrados na presente Representação e, se necessário, por meio dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, informe a adoção de providências, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Determinar a inclusão dos fatos noticiados na base de dados do Tribunal de Contas, para os fins do disposto no art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5043/2022**, à Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município e à Ouvidoria deste Tribunal.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Içara

PROCESSO Nº:@APE 21/00451914

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL: Marcos Roberto Rossi de Jesus, Márcia Andréia Hermani Elias

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV, Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório THAISE ALVES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 984/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria de Thaise Alves, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e verificou que a aposentadoria havia sido concedida pelo Ato n. 072/2019, que foi autuado neste Tribunal de Contas sob n. APE 19/00672763, considerado legal e registrado por meio da Decisão Singular COE/SNI n. 1142/2020 de 26/11/2020.

Foi encaminhado a este Tribunal, pela Unidade Gestora, o Ato de Revogação da aposentadoria anteriormente registrada, realizado por meio do Ato n. 144/2021, de 21/06/2021, em virtude de novo laudo pericial, de 10/06/2021, que avaliou a servidora como apta a retornar às suas atividades do cargo de Professor, com retorno gradual em atividades administrativas, "fora de sala de aula" inicialmente por 4 meses.

Em sua análise, a Diretoria Técnica (Relatório DAP n. 5324/2022) concluiu pela regularidade do ato de revogação da aposentadoria e pela revogação do registro realizado anteriormente por este Tribunal de Contas, relativo à aposentadoria por invalidez da servidora.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2182/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, após análise detida dos autos, constato a regularidade da reversão da aposentadoria, possibilitando a revogação do registro do Ato efetuado pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular n. 1142/2020.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), DECIDO:

1. Conhecer do Ato n. 144/2021 de 21/06/2021, que reverteu a aposentadoria concedida à servidora THAISE ALVES, por meio do Ato n. 072/2019 de 07/05/2019.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar nº 202/2000, do Ato nº 072/2019 de 07/05/2019, que concedeu aposentadoria à servidora THAISE ALVES, ocupante do cargo de PROFESSOR, CPF 912.190.519-34, em face da reversão da aposentadoria por meio do Ato n. 144/2021 de 21/06/2021, cessando os efeitos da Decisão Singular COE/SNI n. 1142/2020, de 26/11/2020, proferida no processo nº @ APE 19/00672763.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV Publique-se.

Florianópolis, 09 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Imbituba

Processo n.: @PAP 22/80072593

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a procedimentos licitatórios e contratações

Interessado: Sérgio de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1498/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, autuado após demanda de fiscalização recebida pelo TCE/SC em 22/06/2022, por meio do Protocolo e-Siproc n. 23158/2022, acerca de supostas irregularidades na celebração dos contratos de terceirização de concessão de serviço público municipal de saneamento básico do Município de Imbituba, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão ao Demandante e ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Imbituba.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Indaial

PROCESSO Nº: @APE 21/00381282

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRENE BILCK VIGARANI

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1250/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **IRENE BILCK VIGARANI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5484/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1943/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **IRENE BILCK VIGARANI**, da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 14559901, CPF nº 154.854.628-39, consubstanciado no Ato nº 11/2021, de 01/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 21 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHERECH

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO: @APE 21/00503574

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers



INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Retificação de Ato Aposentatório MAURELIO DE CARVALHO

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Maurelio de Carvalho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e mediante o Relatório de Instrução n. 5.560/2022 (fls.52-55) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2169/2022 (fls.56), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de aposentadoria do servidor Maurelio de Carvalho teve seu registro ordenado neste Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular n. 212/2020, de 26.03.2020, quando da apreciação do processo n. APE 18/01162406.

Como o servidor averbou um novo período ao tempo de contribuição, a unidade procedeu a revisão no cálculo dos proventos e retificou o ato de aposentadoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas emitiram pareceres favoráveis ao registro do ato.

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Maurelio de Carvalho, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 6F, matrícula n. 17061, CPF n.459.572.079-34, consubstanciado no Ato n. 42.562, de 18.05.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de novembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 21/00121884

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria SURAMA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Surama Aparecida Santos de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame da documentação, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 5.480/2022 (fls.57-61), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2134/2022 (fl.62), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Surama Aparecida Santos de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental – História, nível P440F8, matrícula n. 17724, CPF n. 661.750.119-53, consubstanciado no Ato n. 40.010, de 30.11.2020, considerado legal conforme análise realizada, e considerando a decisão judicial proferida em conjunto nos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e n. 5045219-73.2021.8.24.0000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de novembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Ouro Verde

Processo n.: @PCP 22/00321060

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021



Responsável: Moacir Mottin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 189/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 247/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1947/2022**;

ui para digitar texto.

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Ouro Verde a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo Sr. Moacir Mottin, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

1.1.2. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno remetido contendo informações parciais, em descumprimento às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2.2. Reiterar a recomendação para adoção de providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.3. Adote os procedimentos necessários para o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

1.2.4. Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.5. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Ouro Verde que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Ouro Verde;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 247/2022** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ouro Verde;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Ouro Verde e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pomerode

Processo n.: @PAP 22/80071198

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1497/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidas as condições prévias para exame da seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com base no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020, no que tange à existência de elementos de convicção razoáveis acerca da presença de possíveis irregularidades correlacionadas à contratação da Fundação EZUTE pelo Município de Pomerode para estruturação da concessão do serviço de saneamento básico.

2. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio do Oeste

Processo n.: @PCP 22/00099104

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Diogo Ferrari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 194/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Rio do Oeste relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no **Relatório DGO n. 176/2022**:

2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.4 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias



compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Rio do Oeste;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 176/2022** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Rio do Oeste, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Rio do Oeste;

7.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00538106

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Thayse Helena Mrowskowski, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADELINA DE FATIMA FERREIRA TENFEN

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adelina de Fátima Ferreira Tenfen, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e, considerando a existência de indícios de acúmulo de benefícios que pode descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, proferir recomendação ao Fundo de Previdência para que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, a fim de adotar as providências cabíveis para observar os ditames constitucionais. Acerca da questão, a DAP assentou (fl. 75):

Com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas. Em síntese, poderá haver acumulação com o pagamento integral do maior benefício e proporcional do (s) benefício (s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, § 2º, da referida Emenda.

Ressalta-se ainda que consoante a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, a restrição de acúmulo de benefícios constitui norma de aplicabilidade imediata, resguardado o direito adquirido.

De acordo com os documentos juntados às fls. 68/72, o benefício de maior valor corresponde ao benefício vinculado ao Regime Próprio de Previdência de Rio do Sul, não implicando em descontos nos proventos ora analisado.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o maior benefício é o que está sendo analisado, não implicando descontos nessa hipótese, adequada é a determinação para que a Unidade Gestora comunique o regime de previdência social para adoção das eventuais providências para adequação ao art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adelina de Fátima Ferreira Tenfen, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível C-III, matrícula nº 10547302, CPF nº 383.223.669-49, consubstanciado no Ato nº 17/2021, de 18/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela aposentada, para a adoção das eventuais cabíveis.



3 – Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.
Publique-se.

Florianópolis, em 08 de novembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Timbó

PROCESSO: @APE 21/00658934

UNIDADE:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria FANNY YUKA NAGAOKA

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Fanny Yuka Nagaoka, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato e por meio do Relatório n. 5.620/2022 (fls.70-73) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2216/2022 (fl.74), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Fanny Yuka Nagaoka, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Médico Veterinário, nível GP-86, matrícula n. 19810-00, CPF n. 611.667.669-34, consubstanciado no Ato n. 52, de 6.8.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 21/00271851

UNIDADE:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de REALDINA FERRARI CONZATTI

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Realdina Ferrari Conzatti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato e por meio do Relatório n. 5.583/2022 (fls.92-95) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2217/2022 (fl.96), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Realdina Ferrari Conzatti, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Professor D, nível D-29, matrícula n. 20486-00, CPF n. 735.419.749-15, consubstanciado no Ato n. 09, de 12.2.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2022.



Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Tunápolis

Processo n.: @PAP 22/80059651

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 11/2022 - Registro de preços para eventual aquisição de peças e de materiais elétricos diversos

Interessada: DJM Comércio Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tunápolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1495/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado por DJM Comércio de Lixeiras e Placas Ltda. contra supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2022, da Prefeitura Municipal de Tunápolis, uma vez que se obteve 43 pontos no índice RROMa, nos termos do art. 5º da Portaria n. TC-156/2021 e do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 710/2022**).

2. Dar ciência ao chefe do Controle Interno da Unidade Gestora no tocante às irregularidades noticiadas, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processo de Representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria n. TC-156/2021 e Resolução n. TC-165/2020, salientando que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, bem como apurar a responsabilidade do fiscal do contrato, caso comprovada a irregularidade.

3. Dar ciência deste Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 710/2022**, ao Demandante, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tunápolis e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0587/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000005211-0;

RESOLVE:

Conceder à servidora Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, matrícula 450.913-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, licença para tratamento de saúde de 70 dias, a contar de 19/11/2022.

Florianópolis, 24 de novembro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0588/2022

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000005235-7;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Daniel Araújo Ferreira da Silva, matrícula 451.230-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, licença para tratamento de saúde de 7 dias, a contar de 21/11/2022.

Florianópolis, 24 de novembro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0589/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000005113-0;

RESOLVE:

Conceder à servidora Dayana Zwicker, matrícula 451.114-0, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, licença para tratamento de saúde de 14 dias, a contar de 14/11/2022.

Florianópolis, 25 de novembro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0590/2022

Lota servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 22.0.000005247-0;

RESOLVE:

Lotar o servidor Luciano Opuski de Almeida, matrícula 450.633-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, na Secretaria-Geral, a contar de 28/11/2022.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022 – 966543

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 38/2022**, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa para cessão de mão de obra de serviços técnicos especializados para suporte à infraestrutura e operações de TI e de banco de dados do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), contemplando os serviços de sustentação e gerenciamento da estrutura de forma continuada com postos de trabalho alocados e serviços, conforme especificações técnicas detalhadas no **Anexo II** (Termo de Referência) do Edital PE nº 38/2022. A data de abertura da sessão pública será no **dia 14/12/2022, às 14:00 horas**, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 966543. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 966543, ou no site



<http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 38/2022. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 3A791907C521814E09F4762EAC64E029C0C15FD3. Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 22.0.00004256-4

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 61/2022. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 61/2022, com fundamento no art. 24, I, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto preventivo de incêndio, hidrossanitário, elétrico, com planilha orçamentária de acordo com anteprojeto de arquitetura (já existente), para a reforma do ático do Tribunal de Contas de Santa Catarina. O valor total da Dispensa é de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Contratada: In Bloco Projetos de Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.061.542/0001-86. Prazo de Vigência: é de 12 meses, a contar da assinatura do Contrato. Data da Assinatura: 24/11/2022.

CONTRATO Nº 49/2022. Assinado em 24/11/2022 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa In Bloco Projetos de Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.061.542/0001-86, decorrente da Dispensa de Licitação nº 61/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto preventivo de incêndio, hidrossanitário, elétrico, com planilha orçamentária de acordo com anteprojeto de arquitetura (já existente), para a reforma do ático do Tribunal de Contas de Santa Catarina. O valor total é de 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Prazo de Vigência: é de 12 meses, a contar da assinatura. Gestão do Contrato: o gestor do contrato é o Coordenador de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS) e o fiscal é o engenheiro lotado na DAF/CEIS.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 1DBF22DFF6E0AF44EFE804712318A16DAB5C50E0.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 4B872AEFDE2F92187443C8BEE1753F5EB7151DFA.

Registrado no TCE com a chave (Contrato nº 49/2022): CCDF8A0FD282E6632F7280CC5869ED3C2FB2BC4D.

Florianópolis, 24 de novembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

